



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000658-74.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de São Bento

RECORRENTE: Tony Romero de Oliveira Alves

ADVOGADO: José Adriano Dantas e Artur Araújo Filho

RECORRIDO: Justiça Pública Estadual

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIME DE EXTORSÃO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MATERIA A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JURI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a admissão da sentença de Pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido o réu a julgamento popular.

A decisão de Pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Tony Romero de Oliveira Alves** (fls.275/276) contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de São Bento** (fls.239/244) que o pronunciou como incurso nas penas do artigo **121, § 2º, inc. V, c/c art. 14, II, e art. 158, § 1º, c/c art. 69, todos do Código Penal**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Em suas razões (fls. 296/311), o recorrente preliminarmente, requer, absolvição com relação ao crime de extorsão, alegando que o flagrante foi preparado, o que torna impossível a consumação do delito, nos termos da súmula 145 do STF. Pugna ainda, a desclassificação da Extorsão, para a sua forma tentada, respondendo apenas na medida de sua culpabilidade, nos termos do art.29,§ 2º do CP.

Alega ainda, o recorrente, que com relação a tentativa de homicídio, restou demonstrado pelas provas testemunhais, que não estava armado, nem tampouco teria efetuado qualquer disparo, suplicando, por absolvição, suplicando, por absolvição, afastando a submissão do recorrente do Tribunal do Júri.

Contrarrazoando o recurso (fls.319/324), o Ministério Público, pugna pelo desprovimento.

Decisão mantida (fls.316/317).

Nesta Superior Instância, a Procuradoria da Justiça, por meio do

Procurador Álvaro Gadelha Campos, emitiu parecer (fls.322/335), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O representante do Ministério Público *a quo* ofertou denúncia contra **Tony Romero de Oliveira Alves e Adenilson Alves de Assis**, como incurso nas sanções do artigo **121, § 2º, inc. V c/c art. 14, II, e art. 158, § 1º, todos do Código Penal**.

Consta da denúncia que os acusados no dia 06/03/2015, na cidade de São Bento/PB, constrangeram a vítima *José Sousa da Silva*, mediante agrave ameaça e com o intuito de obterem para si indevida vantagem econômica.

Relata ainda, a exordial, que no dia 07/03/2015, por volta da 12h30min, nas proximidades do Motel Intimus (saída para Brejo do Cruz/PB), Zona Rural e São Bento/PB, os acusados utilizando-se de um revólver (apreendido), tentaram matar *Ismael Cunha Lima, Josivaldo Delmiro da Silva e Manoel Batista da Rocha*, todos policiais militares, para assegurar a execução do outro crime, somente não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade, haja vista não terem atingido as vítimas com os disparos efetuados.

Extrai-se ainda da peça acusatória que *José Sousa da Silva*, em data de 28/02/2015, no sítio Várzea grande, zona rural de São Bento/PB, teve sua motocicleta (Honda Biz, placa MOV/5915-PB, cor cinza) roubada, tendo sido abordado por dois indivíduos não identificados, os quais, mediante o

emprego de grave ameaça (com a declaração que estavam com armas de fogo), anunciaram o assalto e forçaram o ofendido a entregar a sua motocicleta, fugindo em seguida.

Dimana também da denúncia, que no dia 06/03/2015, os dois denunciados efetuaram várias ligações telefônicas para a vítima, exigindo que ela lhes entregasse a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para que, mediante o “pagamento”, devolvessem a motocicleta e a vítima não sofresse “consequência”. Tal fato foi comunicado a força policial, que orientou a vítima a marcar com os denunciados o local e horário para a entrega do valor estipulado.

Posteriormente, no dia 07/03/2015, por volta das 12h30min, nas proximidades do Motel Intimus, os denunciados compareceram ao local marcado, onde o Policial Militar Josivaldo Delmiro da Silva, chegou a se passar pela vítima, sendo, todavia, reconhecido pelos acusados, os quais passaram a reagir à voz de prisão, efetuando vários disparos de arma de fogo contra o mesmo, empreendendo fuga do local.

Relata ainda a denúncia, que momentos depois, a guarnição policial se deparou com os denunciados, chegando o primeiro denunciado, Tony Romero de Oliveira Alves a cair da motocicleta que tinha sido anteriormente roubada da vítima e o segundo Adenilson Alves de Assis a desferir dois tiros contra a viatura da polícia militar, conduzida pela vítima, que não chegaram a atingí-las.

Por fim, constata da denúncia que o delito foi cometido para assegurar a execução de outro crime, uma vez que os denunciados foram surpreendidos enquanto tentavam receber vantagem econômica indevida, mediante ameaça.

Processado, o feito, veio o Juízo *primevo* a pronunciar os acusados **Tony Romero de Oliveira Alves e Adenilson Alves de Assis**, pela prática do crime delineado no artigo 121, § 2º, inc. V c/c art. 14, II, e art. 158, § 1º, todos do Código Penal.

Irresignado, contra referida decisão, o recorrente **Tony Romero de Oliveira Alves** manejou recurso.

1. Do flagrante preparado

Preliminarmente, pugna, o recorrente, absolvição com relação ao crime de extorsão, alegando a ocorrência de flagrante preparado, o que torna impossível a consumação do delito, nos termos da súmula 145 do STF.

Contudo, tenho que sem razão.

Sabidamente, o crime de extorsão é considerado crime formal. Para tanto, basta que o agente, mediante violência ou grave ameaça, pratique constrangimento contra alguém com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem econômica indevida.

Analisando detidamente os autos, nota-se que não houve flagrante preparado.

Isso porque, conforme apurado no caderno processual, a consumação do delito de extorsão (CP, art. 158), ocorreu no instante em que os acusados, mediante ligações, contrangeram a vítima, mediante grave ameaça, lhe exigindo um resgate de R\$ 1.000,00 (mil reais), por sua motocicleta que tinha sido roubada, tendo a vítima deixado transparecer seu

medo, levando o fato ao conhecimento da policia. Vejamos:

A vitima, **José de Sousa Silva**, quando em Juízo (mídia – fl. 182), afirma que no dia 28 de fevereiro de 2015, estava indo para o Sitio Varzea Grande, zona rural, conduzindo a sua motocicleta e dois caras em uma moto, fecharam sua moto, efetuando o assalto. Que recebeu uma ligação, de uma pessoa dizendo que estava com a moto e pedindo um resgate de R\$ 1.000,00 (mil reais). Que no seu telefone roubado, tinha o número do seu irmão Fabricio, tendo a pessoa entrado em contato com ele declarante, através do telefone do seu irmão. Que após o fato, entregou o caso ao Policial Militar Sgto. Delmiro.

Por outro lado, verifica-se que não há que se falar em flagrante preparado, uma vez que, quando os policiais foram ao local combinado pelos acusados a fim de receber a motocicleta, e conseqüentemente, entregar o resgate, o crime já se haveria consumado, sendo nessa fase mero exaurimento.

Dessa forma, se por abstração, excluíssemos dos fatos a ação policial, ainda assim o crime teria se consumado, vez que, como acima ressaltado, a extorsão é crime formal, se consumando no momento do constrangimento ilegal, das ameaças de mal grave.

Quanto ao tema, também dispõe a **Súmula 96** do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”

Assim, não havendo provas de que o flagrante tenha sido preparado, como faz crer o apelante, nem que se trate de crime impossível, além de restar demonstrado que o crime fora consumado, rejeito a preliminar

em questão.

2- Do crime de tentativa de homicídio.

Alega ainda, o recorrente, que com relação à tentativa de homicídio, restou demonstrado pelas provas testemunhais colhidas dos autos, de que não estava armado, nem tampouco teria efetuado qualquer disparo, suplicando, por absolvição, com o conseqüente, afastando a submissão do recorrente ao Tribunal do Júri.

É cediço que, na pronúncia o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que seja comprovada a materialidade do fato delituoso imputado ao denunciado e os indícios suficientes da sua autoria, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, vejamos:

“ O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Cabe, pois, ao juiz processante, tão somente, verificada a existência do crime e a comprovação da plausibilidade da autoria, erigidas pelas provas carreadas aos autos, pronunciá-lo, transferindo ao Sinédrio Popular a análise dos pormenores da decisão de mérito, conforme insculpido no artigo 5º, XXXVIII da Carta Constitucional.

Na espécie, a materialidade restou evidenciada pelas provas colhidas, indicando que o acusado Adenilson Alves de Assis, teria efetuado disparos contra os policiais militares, não os atingindo por circunstâncias alheias a vontade do agente, além de estar juntamente com o recorrente Tony Romero de Oliveira Alves.

Lado outro, da análise dos depoimentos constantes dos autos, pode-se afirmar existirem *indícios suficientes* acerca da coautoria do crime de tentativa de homicídio qualificado. Senão vejamos:

O acusado **Tony Romero de Oliveira Alves**, durante o interrogatório em Juízo, (fl.182), confessa que no dia do fato, estava com a moto da vítima para receber o dinheiro, além de afirmar que ele, ora acusado e Adenilson ligaram para a vítima, solicitando o resgate. Afirma ainda que estava no local do fato delituoso, juntamente com o acusado Adenilson, afirmando que foi este quem efetuou os disparos.

O policial militar **Josivaldo Delmiro da Silva** (midia- fl.115), disse, que a vítima entrou em contato com a testemunha, se sentindo nervosa, pedindo que ele conversasse com uma pessoa que o estava ameaçando, extorquindo, por meio de ligações, pedindo dinheiro para devolver a moto da vítima, anteriormente roubada. Que por tal motivo entrou em contato imediato com o Capitão, para que ele depoente se passasse como vítima nas ligações e marcasse um encontro para receber a motocicleta. Que ficou com o celular da vítima esperando a ligação. Que os acusados ligaram e marcaram o encontro, determinando que o depoente fosse para o local da entrega sem a camisa, colocando-o em risco, pois iria de colete. Que se dirigiu até o local onde eles combinaram, um lugar ermo, em uma estrada de terra, sem camisa e sem capacete, aguardando os denunciados. Ao chegar no local, avistou os acusados e quando eles chegaram mais ou menos 50 metros, ao dizer que era policial, o acusado Adenilson (Xinha), efetuou dois disparos contra ele, e empreenderam fuga.

O policial Militar **Ismael Cunha Lima**, quando em Juízo (midia- 115), afirma que participou da ocorrência como coordenador da operação e o fato deu início, após a denúncia da vítima que os procurou e logo em seguida foi

orientada a prestar um boletim de ocorrência, na Delegacia, informando sobre o fato, e esta relatava que sua moto fora roubada, por alguns elementos, que estariam telefonando para a vítima, solicitando dinheiro para liberar a sua moto. Que foi marcado um encontro com os acusados, a fim de reaver a motocicleta da vítima. Que no local indicado, depois, de saber que era a polícia que tinha vindo ao encontro, o acusado Adenilson (Xinha), teria revidado e atirado nos policiais. Que só o Xinha estava armado. Que quando o acusado atirou, os policiais estavam dentro da viatura.

O Policial Militar **Manoel Batista da Rocha** (mídia- fl.115), foi no mesmo sentido.

Portanto, admitindo o recorrente que se encontrava presente no local dos fatos, para receber o resgate exigido à vítima a fim de reaver sua moto, independente de quem foi o autor dos tiros, perpetrado contra as vítimas (policiais militares), há indícios de que o delito foi praticado em coautoria (CP, art. 29), sendo impositiva a pronúncia do réu pela prática do crime de tentativa de homicídio descrito na denúncia, para que os jurados, competentes para o exame da questão, decidam acerca da responsabilidade criminal de cada um dos acusados.

Ora, como sabido, na pronúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Em assim sendo, havendo dúvidas, devem os réus serem pronunciados e a tese defensiva examinada, de forma plena, pelo Tribunal do Júri, juízo constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados.

Eis o entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO
QUALIFICADO - RÉU PRONUNCIADO - PROVA
DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA -

IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA - PRONÚNCIA MANTIDA - IN DUBIO PRO SOCIETATE. I - Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas. II - É prevalente nos crimes afetos ao Tribunal do Júri a incidência do brocardo *in dubio pro societate*, jamais podendo a incerteza beneficiar o réu. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.13.193016-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/08/2015, publicação da súmula em 21/08/2015)

“Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor”. (RT 553/423)

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF”. (RT 730/463)

Neste norte, não havendo dúvida da existência do crime e de que há indícios suficientes de que a recorrente concorreu para prática delitiva, e não existindo motivo determinante para absolvição, a pronúncia é medida que se impõe, devendo, então, o recorrente se submeter a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de São Bento, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR